TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	93069/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO:	ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 784/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária determinada por Despacho nº 962/16 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 188), proveniente de Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), que noticiou a existência de terceirização em desacordo com a Lei nº 8.666/93, uma vez que o servidor Normélio Schneider, ocupante do cargo efetivo de técnico contábil da Câmara Municipal de Maripá, fazia parte do quadro societário da empresa contratada (Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME), para ministrar cursos aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

A empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME foi contratada mediante dispensa de licitação por diversas vezes nos exercícios financeiros de 2009 a 2015.

Após manifestação dos interessados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira instrução nº 517/22 (peça 258), concluiu pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C

procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente aos Srs. Altair João Pandini, Valdemar Rockenbach, Normélio Schneider e a Sra. Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa. Afastou a aplicação da multa e a responsabilização do parecerista Ademir Pedro Klein, bem como afastou a multa aplicada ao Sr. João Zoz em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante Parecer nº 169/22-4PC (peça 259) concorda com o opinativo da unidade técnica sobre a procedência da Tomada de Contas. Sugere o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para providências em seu âmbito de atuação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ou Ministério Público de Contas ao pugnarem pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A análise técnica evidenciou que durante vários exercícios a empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME, prestou serviços de treinamento à Câmara Municipal de Maripá.

Ocorre que a empresa tem como um dos sócios o servidor público da Câmara Municipal, Sr. Normélio Schneider, o que contraria o disposto no Art. 9º, III da Lei Federal 8.666/93, *in verbis:*

> **Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**
>
> (...)
>
> **III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**
>
> (grifos nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C

Em suas defesas os interessados alegam, resumidamente, que a contratação encontra permissivo legal em Lei Municipal e na Constituição Federal, por se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

> Dispõe o Art. 66 da Lei Municipal:
>
> Art. 66. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Com bem aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 517/22, a exceção prevista na Constituição Federal[1], refere-se a agentes políticos e não para servidores públicos. Ademais, ainda que assim não fosse, e se aplicasse exclusivamente o disposto na Lei Municipal, é preciso ter clareza sobre o que são contratos de cláusulas uniformes.

Neste sentido transcrevo trecho da instrução nº 517/22 – CGM:

> "Primeiramente, a exceção constitucional é para agentes políticos e não para servidores públicos. Isso posto, o permissivo é para contratos com cláusulas uniformes, o que não é o caso dos autos. Não cabe a Administração definir se o contrato é ou não de adesão, uma vez que este é definido pela própria natureza do objeto contratado. Os contratos de adesão são reservados para os casos em que a Administração é usuária da prestação de um serviço público, tais como o fornecimento de água e de energia. Trata-se de casos em que o ente precisa de um serviço indispensável, por vezes prestado em regime de monopólio, razão pela qual fica sujeita a aderir aos termos propostos pela prestadora."

[1] Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C

Da mesma forma não deve prosperar a alegação do interessado Sr. Valdemar Rockenbach de que durante sua gestão o servidor Nórmélio Schneider estava em licença, pois o fato de estar licenciado de suas funções não afasta a proibição contida no Art. 9, III da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 254115/SP), transcrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A empresa do servidor foi contratada para prestar serviços nos exercícios de 2009 a 2016. Neste período presidiram a Câmara os Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016).

Consta dos autos que o Despacho que determinou a citação dos interessados ocorreu em 29/02/2016, conforme Certidão de Publicação DETC nº 7438/16, motivo pelo qual a sanção a ser imposta ao Sr. João Zoz está prescrita, na forma do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para aplicar a sanção prevista no Art. 87, IV, "g da Lei Complementar 113/2005, a cada um dos gestores descritos na matriz de responsabilização da Instrução nº 517/22-GCM e ao servidor Normélio Schneider, pela irregularidade na contratação da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME.

Deixo de determinar ressarcimento aos cofres públicos, pois conforme constatado pela instrução os serviços foram efetivamente prestados (fls. 7,11 e 15 da peça 64).

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **IRREGULARES AS CONTAS** dos Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C

da Gestão Pública – ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider, motivo pelo qual **DETERMINO** a aplicação de 1 (uma) multa, individual, prevista no Art. 87, IV 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores:

a) Altair João Pandini (2011 a 2012);

b) Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014);

c) Valdemar Rockenbach (2015 a 2016); e

d) Normélio Schneider (servidor).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar **IRREGULARES AS CONTAS** dos Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider;

II – aplicar 1 (uma) multa, individual, prevista no art. 87, IV 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores:

*(i)*Altair João Pandini (2011 a 2012);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C

*(ii)*Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014);

*(iii)*Valdemar Rockenbach (2015 a 2016);

*(iv)*Normélio Schneider (servidor);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX);

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH26.C